



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080684-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é impetrante GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO e Paciente IGOR RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam em parte a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n°. 2080684-04.2025.8.26.0000

1ª Vara Criminal – Rio Claro

Impetrante: Giordano Roberto do Amaral Reginatto

Paciente : Igor Rodrigues dos Santos

Voto n°. 9.255

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE E O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Igor Rodrigues dos Santos, condenado por tráfico de drogas a 5 anos de reclusão em regime inicial semiaberto. Alega-se sua submissão a constrangimento ilegal pela manutenção da prisão preventiva na decisão condenatória, bem como pela negativa de aplicação do redutor penal atinente à forma privilegiada do delito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em aferir a legalidade da prisão preventiva do paciente, tendo em vista que a r. sentença condenatória fixou o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena imposta, e a possibilidade de aplicação do redutor penal do privilégio, com as consequências advindas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi idoneamente mantida na sentença condenatória, devido à gravidade concreta da conduta e ao histórico infracional desfavorável do paciente, considerando-se, ainda, que o acusado permaneceu encarcerado ao longo da instrução processual.

4. Para além, a custódia cautelar do paciente no mesmo processo já foi apreciada e mantida em “habeas corpus” anteriormente julgado por esta C. Câmara, não se antevendo fundamento para a

alteração do entendimento.

5. Não obstante, a manutenção da prisão em regime fechado é inadequada, devendo haver compatibilização entre a custódia cautelar e o regime semiaberto fixado na sentença, conforme orientação jurisprudencial, evitando-se a detenção em regime mais gravoso do que o fixado no próprio título condenatório.

6. Questões relacionadas ao mérito da causa, como a possibilidade de aplicação do redutor atinente ao tráfico privilegiado, não comportam apreciação na via do “habeas corpus”. O exame de tais pontos deve ocorrer no julgamento da apelação já interposta pelo increpado.

IV. Dispositivo e Tese

7. Ordem parcialmente concedida para garantir ao paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação interposta em regime semiaberto, com ressalva.

Tese de julgamento: 1. Presentes os requisitos de cautelaridade, a prisão preventiva deve ser compatibilizada com o regime semiaberto fixado na sentença condenatória. 2. Questões atinentes ao mérito da causa, sobretudo quando necessário amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não comportam análise na via estreita do “habeas corpus”.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, impetrado em favor de Igor Rodrigues dos Santos, alegando-se sua submissão a constrangimento ilegal decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro. Relata o impetrante, em síntese, que o paciente foi condenado, em primeiro grau, pela suposta prática de tráfico de drogas,

impondo-se-lhe a pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto. Sustenta, todavia, que o caso demandava a aplicação do redutor penal atinente ao privilégio, com a consequente redução da sanção, abrandamento do regime e deferimento de benefícios liberatórios em favor do acusado. Alega, ademais, que não se fazem presentes os requisitos da custódia no curso do processo de origem, impugnando a fundamentação utilizada na decisão em que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade, com destaque para a aduzida incompatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação do regime prisional intermediário na sentença condenatória. Requer, nestes termos, a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de cautelares menos coativas, bem como o acolhimento do pedido de aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, reduzindo-se a reprimenda imposta ao increpado, com as consequências advindas (págs. 01/12). Instruem a inicial os documentos de págs. 13/302.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (págs. 304/309), dispensada a requisição de informações à autoridade impetrada.

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (págs. 318/322).

É o sucinto relato.

Extrai-se dos autos que o paciente

foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 500 dias-multa, no piso, por incursão no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06, vedado o apelo em liberdade.

E, de fato, subsistem os requisitos objetivos e de cautelaridade delineados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, observados quando da decretação da prisão preventiva.

A propósito, anota-se que a idoneidade da custódia cautelar do paciente nos autos da ação penal nº 1504472-55.2024.8.26.0510 já foi analisada por esta C. Câmara Criminal quando do julgamento do HC nº 2351485-92.2024.8.26.0000, aos 12 de dezembro de 2024, oportunidade em que denegada a ordem, mantendo-se a medida constritiva imposta em primeira instância.

Nesse passo, mesmo que considerada a prolação de sentença condenatória nos autos de origem, com alteração do título judicial a fundamentar o cárcere, não se antevê alteração fático-processual apta a justificar a modificação do entendimento firmado naqueles autos, acrescendo-se que, diante da gravidade concreta da conduta atribuída ao acusado e do histórico infracional desfavorável, além do fato de ter permanecido preso durante toda a instrução processual, a prisão preventiva não se mostra flagrantemente ilegal ou teratológica (págs. 67/70 e 263/276 da origem).

Vale dizer, não seria lógico colocar o increpado em liberdade depois da decisão condenatória alicerçada em provas de autoria colhidas sob o crivo do

contraditório, repisando-se que permaneceu detido desde o início da perseguição.

A leitura da sentença permite concluir que os elementos reunidos nos autos respaldam a conclusão da autoridade judiciária apontada como coatora sobre a manutenção da custódia e tudo está a indicar que a liberação do paciente colocará em risco a ordem pública.

Assim, inviável a pretendida liberação.

Por outro lado, como consignado em sede liminar, tendo em vista a condenação do paciente ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime inicial intermediário, é medida de rigor garantir-lhe o direito de permanecer detido em presídio de sistema semiaberto, aguardando o julgamento da apelação por ele interposta em unidade prisional adequada (págs. 332/335 da ação penal nº 1504472-55.2024.8.26.0510), em consonância com firme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, e respaldado, igualmente, em precedentes deste E. Colegiado.

Com efeito, embora se mostrem presentes requisitos de cautelaridade capazes de justificar a constrição da liberdade no curso do processo, lhe foi fixado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena corporal, de modo que a prisão preventiva imposta pelo n. magistrado — cumprida em ambiente fechado — se revela efetivamente inadequada,

sendo um contrassenso a submissão do increpado a regime mais gravoso do que aquele fixado na própria decisão condenatória.

Em relação à compatibilidade do recolhimento do agente em presídio de regime semiaberto com a custódia cautelar, já se pronunciou esta C. Câmara: *"...o estabelecimento do regime semiaberto, por si só, não é obstáculo à manutenção da prisão cautelar, desde que seja compatibilizada a segregação provisória com o regime imposto na sentença, a fim de que o réu não fique sujeito a uma situação mais gravosa do que a estabelecida na decisão judicial. Ou seja, deve ele ser posto imediatamente em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto"* (Habeas Corpus Criminal nº. 2165094-34.2021.8.26.0000, Rel. Des. **LAERTE MARRONE**, j. 25-08-2021).

Na mesma direção, decisão do Superior Tribunal de Justiça: *"...A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva. (...) Em razão da imposição do regime semiaberto a um dos corréus, por ocasião da condenação, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado. Precedentes. 9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para determinar que o segundo recorrente aguarde o julgamento da apelação no modo semiaberto de execução"* (RHC 85.060/MG, Rel. Min. **JORGE MUSSI**, Quinta Turma, j.

24-10-2017).

Não se ignora ter ficado consignada na r. sentença a possibilidade de eventual "...ajustamento da segregação cautelar ao regime prisional imposto ou eventual progressão em sede de execução provisória" (pág. 275 da ação penal nº 1504472-55.2024.8.26.0510 e págs. 25 e 301 destes autos).

Todavia, não há qualquer determinação efetiva a respeito da compatibilização da custódia cautelar com o sistema semiaberto em seu teor – tanto que o paciente somente foi transferido a unidade prisional de regime intermediário após a decisão liminar proferida nestes autos, conforme noticiado à pág. 317 da ação penal de origem –, pelo que impositiva a concessão da ordem por este Tribunal, assegurando-se ao paciente o direito de permanecer detido em unidade adequada.

Por derradeiro, também na linha do quanto asseverado em sede antecipatória, o pedido de reconhecimento de causa especial de redução de pena vertido na impetração, com a consequente alteração da sanção imposta ao acusado e a concessão de benefícios liberatórios correlatos, é matéria que adentra o mérito da ação penal, não se afigurando possível a deliberação sobre o tema na via estreita do "habeas corpus", não apenas pela inequação da medida processual para referida finalidade, mas também porque a questão poderá ser debatida com maior amplitude e profundidade quando do julgamento da apelação interposta pelo paciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto,
concedo parcialmente a ordem, convalidando a
liminar, a fim de garantir ao paciente o direito de
aguardar o julgamento da apelação em estabelecimento
compatível com o regime semiaberto fixado na r.
sentença, salvo se houver necessidade de
recolhimento a unidade carcerária de sistema fechado
por outro motivo.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator